



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 402 / 2007
Sessão: 114ª Sessão Ordinária de 19 de junho de 2007
Processo Nº.: 1/3662/2004
Auto de Infração Nº.: 1/200408465
Recorrente: Bali Distribuidora de Alimentos Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE.** Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no período de 01.2004 a 06.2004, no montante de R\$ 211.322,55, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Imposto: R\$ 35.924,83

Multa: R\$ 63.396,77

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventário, ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, pedindo a Improcedência do Auto de Infração alegando que as fichas de contagem de estoque apresentam rasuras e falta de clareza; que o levantamento apresenta distorção e que há divergência nas assinaturas das supervisões.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário ratificando as razões de defesa e contestando o relatório totalizador apontando equívocos e erros no levantamento fiscal.

Buscando a verdade dos fatos, a consultora tributária solicita uma perícia, com base no artigo 61 do Decreto 25.468/99 que, corrigindo as distorções de acordo com o recorrente, encontrou uma omissão de saídas em valor maior ao apontado na inicial.

O laudo pericial não foi contestado pelo contribuinte.

A Consultoria Tributária, diante do resultado do laudo pericial, opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de janeiro a junho de 2004, promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 211.322,55, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o agente do fisco cometeu inúmeros equívocos, que a ação fiscal desenvolveu-se sem critérios, baseando-se em suposições. Por fim pede uma perícia e a improcedência do feito.

Buscando a verdade dos fatos, a consultora tributária solicita uma perícia, com base no artigo 61 do Decreto 25.468/99 que, corrigindo as distorções de acordo com o recorrente, encontrou uma omissão de saídas em valor superior ao apontado na inicial.

Diante da conclusão do trabalho pericial, restou demonstrado nos autos que a empresa infringiu o RICMS, vendendo mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos e do laudo pericial, constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 211.322,55
ICMS (17%).....	R\$ 35.924,83
MULTA (30%).....	<u>R\$ 63.396,77</u>
TOTAL.....	R\$ 99.321,60



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BALI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de ~~ABRIL~~ ~~2007~~ 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO